



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.660 - CE (2016/0062659-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PAULO NAZARENO SOARES ROSA
ADVOGADO : ISRAEL HENDRIGO DE FREITAS E DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS. DENÚNCIA GERAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada nos **arts. 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67 e 89, da Lei n. 8.666/93** e pretende reconhecimento da inépcia da exordial acusatória ou a anulação da ação penal desde a decisão que recebeu a denúncia.

II - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal.

III - Ainda, **é geral, e não genérica**, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STF: Inq n. 2.688/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Rel. p/ Acórdão: Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/2/2015; STJ: RHC n. 36.651/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 25/11/2013).

IV - A decisão que recebeu a denúncia, observando o momento processual em que proferida, rebate ponto por ponto das defesas preliminares, sem ingressar no **meritum causae**, nos termos do que estabelece a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. (Precedentes).

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.660 - CE (2016/0062659-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por PAULO NAZARENO SOARES ROSA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Dessume-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas penas dos art. 1º, incisos I, III, IV e VI, do Decreto-Lei n. 201/67 e art. 89, da Lei n. 8.666/93, sendo a exordial recebida.

Irresignada, e sob a alegação de ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, bem como de inépcia da incoativa, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sendo a ordem parcialmente concedida. Eis a ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EX-PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CABIMENTO. ART. 581 DO CPP. TAXATIVIDADE. TESTEMUNHOS QUE GUARDAM APARENTE RELEVÂNCIA PARA A TESE DEFENSIVA. AMPLA DEFESA. DEFERIMENTO. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Habeas Corpus impetrado por ISRAEL HENDRIGO DE FREITAS E DIAS, advogado, em favor de PAULO NAZARENO SOARES ROSA, denunciado pela suposta prática das condutas previstas no art. 1º, incisos I, III, IV e VI do Decreto-Lei 201/67 e art. 89, da Lei 8.666/93, contra uma série de decisões proferidas pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Ceará na condução da ação penal nº 0000837-10.2006.4.05.8103, pelas quais, de acordo com a inicial, haveria a autoridade coatora 1) recebido a denúncia genérica, com fundamentação insuficiente, 2) cerceado direito da defesa, a partir do indevido indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas e 3) violado o sistema acusatório, não admitindo a interposição de RESE contra decisão interlocutória.

2. Descabida a alegação de generalidade da denúncia, pois na peça acusatória constam elementos suficientes para que os réus refutem a existência dos fatos ou asseverem a inexistência de condutas suas ou mesmo a ausência de nexo entre estas e o ocorrido, permitindo que produzam provas do alegado, não sendo, por isso, inepta a inicial. Sobre a acusação de pagamento antecipado de obra não entregue, o MPF apontou exatamente quais as obras inacabadas, a data do pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado, os valores contratados, os favorecidos e as folhas dos autos correspondentes aos maiores detalhes, bem como à dispensa indevida de licitação (art. 89, Lei 8.666/93) 3. Também não há se falar em insuficiência de fundamentação no despacho que recebeu a peça acusatória. Embora de forma sucinta, o juízo singular enfrenta e motiva a recusa das preliminares aventadas e indica os indícios de materialidade e autoria que dão suporte ao seu convencimento preambular.

4. Adequada a decisão monocrática que, em juízo de admissibilidade, denegou a subida à superior instância do recurso em sentido estrito (RESE), interposto contra o indeferimento parcial da prova testemunhal, uma vez que carece o recurso em sentido estrito de pressuposto recursal objetivo, qual, seja, o cabimento (ROMS 201401761769, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2014).

5. De acordo com a tese apresentada em defesa prévia, o Município de Crateús/CE possuiria "regime desconcentrado, sobejando separadas as responsabilidades de cada gestor legitimamente acomodado no organograma da administração municipal" e que possíveis ilegalidades devem repousar na órbita jurídica organograma da administração municipal da Comissão de Licitação ou dos Secretários Municipais.

6. Conclui o impetrante, ainda em sede de defesa preliminar, que a responsabilidade pelos atos investigados nunca foram sua, afirmando, inclusive, que sequer a homologação dos procedimentos licitatórios era atribuição do Prefeito, ficando a cargo dos Secretários Municipais das respectivas pastas.

7. Nesse contexto, parece ser legítima a pretensão do réu em demonstrar, através de prova testemunhal, a versão por ele apresentada, notadamente a forma de funcionamento da máquina administrativa municipal e a aludida responsabilidade dos Secretários Municipais, de forma exclusiva, por atos atinentes às suas pastas.

8. Dessa maneira, concede-se parcialmente a ordem pretendida, apenas para deferir o pedido de oitiva das testemunhas Joaquim Anísio Martins Frota (secretário de agricultura), Thânia Maria Ximenes Machado (tesoureira da secretaria de saúde), Antônio Arquimedes Melo Marques (secretário de cultura) e Ivan Monte Claudino (secretário de saúde), arroladas pela defesa" (fls. 115-116).

Daí o presente recurso, em que o recorrente reafirma a inépcia da exordial acusatória, alegando ausência de individualização das condutas praticadas, o que torna a denúncia genérica, bem como a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, por lastrear-se em fundamentação genérica.

Requer, ao final, seja trancada a ação penal ou anulada a ação a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que recebeu a denúncia.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, às fls. 174-185, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.660 - CE (2016/0062659-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS. DENÚNCIA GERAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada nos **arts. 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67 e 89, da Lei n. 8.666/93** e pretende reconhecimento da inépcia da exordial acusatória ou a anulação da ação penal desde a decisão que recebeu a denúncia.

II - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal.

III - Ainda, **é geral, e não genérica**, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STF: Inq n. 2.688/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Rel. p/ Acórdão: Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/2/2015; STJ: RHC n. 36.651/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 25/11/2013).

IV - A decisão que recebeu a denúncia, observando o momento processual em que proferida, rebate ponto por ponto das defesas preliminares, sem ingressar no **meritum causae**, nos termos do que estabelece a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. (Precedentes).

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Pretende o recorrente seja reconhecida a inépcia da exordial acusatória, pela ausência de descrição individualizada das condutas ou, alternativamente, seja anulada a ação penal desde a decisão de recebimento da denúncia.

Examino, inicialmente, a alegada inépcia da denúncia.

Para melhor apreciação dos fatos, reproduzo a inicial acusatória, que foi lançada da seguinte forma:

"[...] O inquérito que dá suporte à presente denúncia objetivou investigar a malversação na aplicação de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - FUNDEF destinadas ao município de Crateús/CE, no exercício financeiro de 2001 (as irregularidades verificadas no repasse de verbas no ano de 2000 foram alvo do IPL nº 185/2001, o qual deu azo a Ação Penal nº 2001.81.00.007943-1)'.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF fiscalizou a aplicação dos recursos no período compreendido entre janeiro e setembro de 2001, tendo registrado diversas anormalidades, dentre elas a percepção de valor inferior ao salino mínimo por parte dos profissionais da educação, contratações sem licitação para transporte escolar, problemas na execução dos contratos de construção e reforma das escolas na zona rural do município de Crateús, dentre outras, (fls. 16/28 e fotografias de fls. 38/48, as quais denotam o estado de penúria das escolas da rede pública de ensino).

O Tribunal de Contas da União, instado a fiscalizar a regularidade na aplicação pelos gestores municipais quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF, condenou administrativamente os ora acusados pelas seguintes irregularidades, como se vê no Acórdão que se vê juntado às fls. 180/196:

a) pagamento antecipado, realizado em data de 10/08/2001, do contrato de construção e reforma das escolas na Zona Rural Manoel Aurélio da Costa - Riacho Seco (Distrito de Assis), Maria da Conceição - Salgado (Distrito de Tucuns) e São José - Bunrizinho (Distrito de Tucuns), à empresa CONCRATEL - Construtora Crateús Ltda, no valor de R\$ 22.523,63, correspondente a 98,8% do valor contratado, sem que os serviços executados equivalessem, na época da auditoria, ao percentual pago, conforme se lê detalhadamente às fls. 187;,

b) homologação da Carta Convite nº 03/2001 com apenas duas propostas válidas, em favor da empresa META ASSESSORIA, PROJETOS E CONTABILIDADE S/C LTDA para contratação de serviços técnicos na elaboração de projetos visando à captação de recursos federais e estaduais oriundos de convênios, com recursos do FUNDEF c) contratação de professores temporários sem concurso público, enquanto o Município tinha cedido a outros órfãos municipais 22 professores e outros 39 estariam trabalhando na Secretaria de Educação em funções totalmente destoadas das de professor, como telefonista, almoxarife, digitador, dentre outros;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) despesas de R\$ 39.237,30, R\$ 12.126,90 e R\$ 16.472,00, realizadas em junho, agosto e setembro de 2001, relativas a material de construção supostamente adquirido junto a empresa Antônio Ximenes Aragão Material de Construção, sem comprovação da destinação dada a tal material;

e) realização de despesas com publicidade com recursos do FUNDEF, retirados da conta corrente nº 7851-4 do Banco do Brasil, em favor da empresa 333 Propaganda,, mediante a emissão de seis cheques no valor de R\$ 6.000,00 cada um, com vencimento em 09/04/2001, 03/05/2001, 24/05/2001, 28/06/2001, 20/07/2001 e 20/09/2001.

O Tribunal de Contas dos Municípios, seguindo a mesma trilha do TCU detectou diversas irregularidades nas despesas com recursos do FUNDEF de janeiro a agosto de 2001, as quais se encontram descritas em detalhes às fls. 207/240, destacando-se:

a) pagamento de transporte escolar sem licitação e contrato, em favor dos credores listados às fls. 211/216, totalizando o montante irregularmente gasto a quantia de R\$ 156.122,09;

b) pagamento de serviços de reforma nas escolas, igualmente sem licitação e contrato, em favor da CONSTRUTORA CRATEÚS, no valor de R\$ 33.523,63;

c) pagamento de assessoria contábil também sem licitação e contrato, no caso as empresas PUBLICONTA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL e META ASSESSORIA PROJETO E CONTABILIDADE, no valor de R\$ 22.000,00;

d) pagamento de serviços de auditoria e consultoria, a partir das empresas A.M. Assessoria e Consultoria e M.C. Assessoria e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 17.340,00, sem procedimento licitatório e contrato;

e) pagamentos à empresa 333 PROPAGANDA para fins de criação e produção de peças publicitárias, sem processo licitatório e contrato, com pagamentos no valor de R\$ 42.000,00;

f) ausência de procedimento licitatório para a realização das seguintes despesas (fls.218):

f.1) aquisição de combustível, no valor de R\$ 19.246,80;

f.2) aquisição de materiais gráficos, no valor de R\$ 73.728,22;

f.3) com material de construção, no importe de R\$ 17.822,80.

Acerca destes fatos, depuseram algumas testemunhas que acompanharam e/ou fiscalizaram os ilícitos em questão, a exemplo de Tereza Elias de França, membro do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF e Paulo Giovanni Andrade Rodrigues, outro membro daquele Conselho. Na ação penal que apura os desmandos relativos ao exercício de 2000, Paulo Erivaldo de Sousa Neto (fls. 272/273 daqueles autos), prestou um depoimento esclarecedor.

Qualificado e interrogado às fls. 283/284, Paulo Nazareno Soares Rosa, ex-prefeito de Crateús/CE, limitou-se a afirmar que sua administração foi pautada pela descentralização na aplicação dos recursos públicos, imputando, por consequência, à Secretaria Municipal de Educação, a responsabilidade pelas despesas das verbas do FUNDEF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, José Cavalcante Arnaud, secretário de Educação de Crateús/CE entre janeiro e agosto de 2001, ouvido à fls. 352/353, esclareceu que realmente atuou como gestor e ordenador de despesas no período em que esteve a frente da secretaria. Arrazoou, contudo, que é inocente e que provará, em todas as esferas, sua inocência. Foi sucedido por José Bonfim de Almeida Júnior, que assumiu a pasta somente em 19 de setembro de 2001 (fls. 46), não podendo a princípio ser responsabilizado por fatos anteriores ou cuja execução se iniciou na gestão anterior. No entanto, reserva-se o MPF ao direito de aditar a denúncia, se for o caso, quanto a tal gestor.

II. DO DIREITO

Parte das condutas descritas subsume-se ao tipo penal descrito no art. 1º, incisos I, III, IV, V e VI do Decreto-Lei nº 201/67, in verbis:

[...]

Diante da constatação, entendemos que os ilícitos amoldados em tais descrições foram atingidos pela prescrição, ante do transcurso de mais de 08 (oito) anos desde a data em que ocorreram os fatos (exercício financeiro de 2001).

No entanto, subsiste a imputação do crime do art. 1o, inciso I, quanto à conduta de haver realizado pagamentos antecipados sem que as obras tenham sido executadas, o que caracteriza inegável desvio de recursos públicos em favor da empresa que recebeu tais valores.

A outra conduta, por fim, diz respeito à lisura do procedimento licitatório, harmonizando-se ao art. 89 da Lei n. 8.666/93, já que os acusados, com consciência e vontade, deixaram de realizar licitação mesmo sabendo que a tanto estavam obrigados, em razão da natureza e valor das despesas que efetivaram com recursos do FUNDEF, como descrito acima

[...]

Ora, percebe-se claramente que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes, ou seja, não é inepta a denúncia que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e apresenta o rol de testemunhas. Colaciono a seguir precedentes dessa Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

3. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

[...]

Recurso desprovido" (RHC n. 55.597/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 7/5/2015).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, além do delito de associação criminosa, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 158.792/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 7/5/2015).

Além disso, não há que se falar em **inépcia** da **denúncia** por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a todos os denunciados não torna a denúncia genérica. Ainda, **é geral, e não genérica**, a exordial que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC n. 21.284/RJ, **Quinta Turma**, Relatora Ministra **Jane Silva** - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 1º/10/2007).

Nesse ponto, tenho que a inaugural do Ministério Público está de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça no sentido de que ***“é desnecessária a descrição individualizada das condutas de cada acusado nos crimes societários, sendo suficientes para garantia do direito de defesa a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados”*** (HC n. 249.473/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/3/2015).

De forma geral, o entendimento é o de que nos delitos societários ou de autoria coletiva não há a necessidade de se indicar de forma individualizada as condutas perpetradas, restando válida a apresentação da chamada **denúncia geral, que não se confunde com a denúncia genérica.**

Sobre o tema, **transcrevo importante lição de Eugênio Pacelli, in** Curso de Processo Penal, Ed. Atlas, 17ª Edição, pgs. 167-169, acerca da distinção de acusação genérica e acusação geral, **in verbis:**

"[...] É preciso, porém, distinguir o que vem a ser acusação genérica e acusação geral.

Como já visto, a correta delimitação das condutas, além de permitir a mais adequada classificação (tipificação) do fato, no que a exigência neste sentido estaria tutelando a própria efetividade do processo, presta-se também a ampliar o campo em que se exercerá a atividade de defesa, inserindo-se, portanto, como regra atinente ao princípio da ampla defesa.

Ocorre, entretanto, que quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na empresa ou sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitado o fato a eles atribuídos. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher, 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.

A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia. É nesse sentido a decisão da Suprema Corte, no julgamento do HC nº 85.579/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 24.5.2005 (Informativo STF nº.389, 1.6.2005). E, mais: STF -HC nº 97.675/SP Rel. Min. Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 10.11.2009. Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existência de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crimes), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (agente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício amplo da defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese seria de inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quanto à realização dos fatos.

O que deve ser observado, pois - e insistimos nisso -, é o preenchimento, pela peça acusatória, das exigências relativas à tutela da efetividade do processo (correta classificação do fato, pelo juiz) e da ampla defesa.

Somente sob tal perspectiva explica-se a orientação jurisprudencial no sentido de que tratando-se de crimes de autoria coletiva, é admitida uma imputação geral aos acusados, reservando-se à fase instrutória a delimitação precisa de cada uma delas (HC nº 22.265/BA, STJ, DJ, I, 17.2.2003).

Essa mesma percepção do tema foi defendida pela em. **Ministra Jane Silva** (Desembargadora Convocada do TJ/MG), quando do julgamento, perante essa eg. **Quinta Turma**, do **RHC** n. 21.284/RJ, DJU de 1º/10/2007, já mencionado, ocasião em que destacou:

"[...] Na (denúncia) genérica, em que pode ser descrita a conduta de cada um dos envolvidos na empreitada criminosa, mas não o faz o acusador, limitando-se a enfeixar na descrição dos fatos uma única conduta, atribuindo-a a todos os denunciados, temos, sem qualquer dúvida, uma denúncia inepta, pois dificulta a atividade defensiva dos réus, ferindo o constitucional princípio da ampla defesa.

Entretanto, nem sempre é possível separar a contribuição de cada um dos envolvidos para a prática criminosa, tornando-se impossível a correta delimitação das suas condutas, casos em que o acusador é obrigado a atribuir a todos os envolvidos uma única conduta, desde que entenda presente o acordo de vontades voltado para o mesmo fim, e, nesta hipótese, temos uma denúncia geral, que não impede a ampla defesa, pois a todos foi atribuído um único fato e dele podem todos se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defender com amplitude (artigos 5º, LV da Constituição da República e 8º, alínea 2, “b” e “c” do Pacto de São José da Costa Rica, vigente no ordenamento pátrio desde a edição do Decreto 678/1992).

No caso que se examina, temos uma denúncia geral e não uma acusação genérica, pois era impossível delimitar-se precisamente a conduta de cada um dos acusados, já que, aparentemente, todos estiveram voltados para o resultado criminoso obtido.

Assim, podem se defender amplamente dos fatos que lhes foram atribuídos, de forma geral e não genérica, não tendo ocorrido qualquer nulidade que contaminasse o processo. [...]

Nesse sentido, menciono precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal:

*"Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Conexão e continência. Réus sem foro originário perante o Supremo Tribunal Federal. “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, a atração, por continência ou conexão, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (Súmula 704). Eventual separação dos processos e consequente declinação do julgamento a outra instância deve ser analisada pelo Supremo Tribunal, com base no art. 80 do CPP. Tratando-se de delitos praticados em concurso de agente, não havendo motivo relevante, o desmembramento não se justifica. 5. **Inépcia da denúncia. Um mínimo grau de generalização, no momento da descrição da conduta, não torna a denúncia inepta. Denúncia que descreve suficientemente a conduta dos imputados não é inepta. Preliminar rejeitada.** 6. Prescrição da pretensão punitiva. Decurso do prazo prescricional quanto ao crime do art. 89 e parágrafo único da Lei 8.666/93, referente ao contrato 168/2001, celebrado em 2.7.2001. 7. Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Peculato. Entendimento da maioria no sentido de que provada a inexistência de apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas. 8. Art. 89 e parágrafo único da Lei 8.666/93. Dispensa indevida de licitação. Tipicidade. Indispensabilidade do elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Entendimento da maioria no sentido de que provada a inexistência do elemento subjetivo. 9. Decretação da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime do art. 89 e parágrafo único da Lei 8.666/93, referente ao contrato 168/2001, celebrado em 2.7.2001, decisão unânime. Absolvição liminar dos denunciados quanto ao restante, vencida a relatora" (Inq n. 2.688, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/2/2015).*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE O STJ CONHEÇA DA IMPETRAÇÃO LÁ FORMULADA. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/1990). INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS. INOCORRÊNCIA. **DENÚNCIA GERAL E NÃO GENÉRICA**. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. As premissas apresentadas na impetração não correspondem à realidade dos fatos. O STJ não negou seguimento ao habeas corpus por se tratar de mera reiteração de outro; apenas aplicou o entendimento desenvolvido em uma impetração formulada em favor de um corréu, no qual também se buscava o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. Inviável, portanto, a concessão da ordem para que o STJ conheça da impetração. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 3. **A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.** 4. **Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal, o que configuraria distorção do modelo constitucional de competência. Assim, caberá ao juízo natural da instrução criminal, com observância do princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados. Não convém antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias.** 5. Ordem denegada" (HC n. 116.781/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 15/4/2014, grifo nosso).

E também desta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL) INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.[...].

Recurso improvido" (RHC n. 47.042/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/5/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE OU FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO COMPROVADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. No caso, a denúncia não é inepta, mas apenas possui caráter geral, e tampouco prescinde de um lastro mínimo probatório capaz de justificar o processo criminal. Precedentes.

2. A denúncia descreve a conduta delituosa em tese praticada pelo acusado (determinação de abertura dos envelopes mesmo diante de flagrante ilegalidade), relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes, nomeadamente o modus operandi do delito (alteração repentina de cláusula significativa do edital, a cinco dias do certame, com o fim de impossibilitar a concorrência) e a vantagem indevida supostamente visada pelos agentes (emissão de empenho no valor total de R\$ 2.338.226,94 à empresa beneficiada), bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

4. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

5. *Recurso desprovido*" (RHC n. 36.651/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 25/11/2013).

Assim, tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem de relatório de fiscalização emanado do Tribunal de Contas da União, bem como do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime.

Por fim, **quanto à nulidade da decisão de recebimento da denúncia**, reproduzo-a para melhor exame:

"Trata-se de denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal contra PAULO NAZARENO SOARES DA ROSA e JOSÉ CAVALCANTE ARNAUD, ali qualificados, em face das circunstancias legais previstas nos arts.1º, I, do DL 201/67 e 89, da Lei 8.666/93.

Antes de mais nada, cabe registrar que no recebimento de denúncias há mero juízo de delibação, ou seja, não cabe ao órgão jurisdicional perscrutar acerca da procedência da pretensão punitiva, mas apenas examinar se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do art. 395, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20.06.2008. É impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva exposta pelo Ministério Público.

Nas defesas preliminares apresentadas, os denunciados alegam, em suma, que:

a) os crimes de responsabilidade (DL 201/67) só se aplicam aos prefeitos, contudo há possibilidade de responsabilização se comprovada a coautoria (ACR 200783080012687 - TRF5a- 07/06/2011);

b) as contas desaprovadas que embasaram a denúncia foram posteriormente aprovadas porém a aprovação das contas não é óbice à instauração do processo penal, pois que esta é esfera independente (HC107263/SP - STJ - 21/06/2011);

c) a denúncia é genérica, baseando-se apenas em acórdão de Tribunal de Contas, entretanto há condutas narradas pelo MP, sendo que, diante delas e das poucas informações elucidativas prestadas pelos denunciados na fase inquisitorial, no momento da instrução é que poderão ser comprovados de forma mais precisa os elementos necessários à condenação ou absolvição, sendo certo que os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados são bem conhecidos pelos denunciados, visto que foram objeto de longos processos nos tribunais de contas, não estando assim inviabilizada a defesa; e

d) que o prefeito é parte ilegítima, pois a gestão municipal era desconcentrada, era impossível fiscalizar os secretários e, portanto, está sendo feita imputação objetiva, todavia, diante dos elementos apresentados pelo parquet, é, em tese, possível a ocorrência de coautoria no cometimento dos delitos, havendo, pois, a necessidade de instrução.

Diante desse quadro, constata-se que a denúncia atende aos parâmetros do art. 41, do Código de Processo Penal, estando devidamente individualizadas as condutas atribuídas aos denunciados e presentes as classificações penais das mesmas. Da mesma forma, constata-se a existência dos requisitos autorizadores para o seu recebimento, eis que presentes, em tese, a materialidade do(s) fato(s) e indícios de autoria, bem como ausentes as causas de rejeição da denúncia (art. 395, do CPP). Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA ofertada.

[...]

Após, cite(m)-se o (a/s) acusado (a/s) para responder à denúncia, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Caso não resida(m) nesta cidade, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para tal fim.

Deverá (ao) ficar ciente(s) o(a/s) acusado(a/s) de que, caso nada apresente(m) no prazo assinado, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União, para cumprimento da exigência processual.

Em atendimento ao artigo 2º, II, do Decreto - Lei 201/67, não estão presentes, no momento, os requisitos autorizadores para decretação de prisão preventiva.

Ciência ao órgão do Parquet federal.

Expedientes necessários" (fls. 33-34).

Nesta seara também não prospera a alegação do recorrente.

Com efeito, a decisão que recebeu a denúncia, observando, **de modo exemplar**, o momento processual em que proferida, rebate ponto por ponto das defesas preliminares, sem ingressar no **meritum causae**, nos termos do que estabelece a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS. LUCRO FÁCIL. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. DESFAVORABILIDADE. ELEMENTOS IDÔNEOS. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação complexa (Precedentes).

[...]

14. Recurso Ordinário em habeas corpus parcialmente provido tão somente para reduzir a pena quanto ao crime de associação para o tráfico para 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa - reprimenda reduzida ao mínimo legal pela presença da atenuante da menoridade -, mantidos os demais termos do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação" (RHC n. 41.883/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/4/2016).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A decisão de recebimento da denúncia é na jurisprudência desta Corte admitida de modo sucinto, somente na posterior decisão de absolvição sumária exigindo-se o exame das teses relevantes e urgentes alegadas.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para a soltura dos recorrentes, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual" (RHC n. 64.588/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 7/3/2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0062659-0

RHC 68.660 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008371020064058103 08055478420154050000 8055478420154050000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO NAZARENO SOARES ROSA
ADVOGADO : ISRAEL HENDRIGO DE FREITAS E DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSE CAVALCANTE ARNAUD

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.